

## **EMENDA N° 02 – CE**

Substituam-se os incisos I, II e III do § 2º do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 594, de 2011, pelos seguintes incisos I, II, III e IV:

**“Art. 3º .....**

I – quarenta por cento serão distribuídos às redes de ensino, proporcionalmente ao número de alunos informado no Censo Escolar, na forma do regulamento;

II – vinte por cento serão distribuídos às redes de ensino, em função do desempenho dos respectivos alunos nas avaliações nacionais de rendimento escolar, na forma do regulamento;

III – vinte por cento serão distribuídos às redes de ensino, em função da evolução do desempenho dos respectivos alunos nas avaliações nacionais de rendimento escolar, na forma do regulamento;

IV – vinte por cento serão transferidos diretamente para os estabelecimentos de educação básica, em função da evolução do desempenho dos respectivos alunos nas avaliações nacionais de rendimento escolar, na forma do regulamento.

”

Sala da Comissão, em: 12 de junho de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Paulo Bauer, Relator